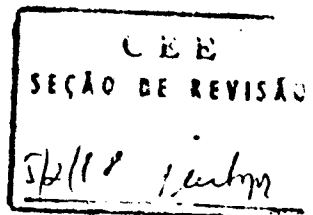


D.O.E. de 19 FEV 1988 : 07



PROCESSO CEE Nº 0749/77

INTERESSADO: Jardim Escola "Dele e Dela" e Escola de 1º Grau
"Continental" - Capital

ASSUNTO: Fixação do 1º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Nelson Boni - Delegado do MEC em São Paulo

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 98/88 APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou planilhas para o 1º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO:

A Instituição praticou no 1º semestre/87, índices de reajuste acima do autorizado, a saber:

Curso	1º semestre/87	Índice Reajuste
1º Grau - 1a. a 4a.	Cz\$ 8.768,00	243,52%
1º Grau - 5a. a 8a.	Cz\$10.276,00	268,10%

Há reivindicações de pais de alunos contra a cobrança acima dos índices permitidos, Processo CEE nº 1.157/87 (anexo).

Na análise de suas planilhas, verificamos algumas distorções como o gasto destinado a pagamento de docentes, pessoal técnico-pedagógico e administrativo, que com os respectivos encargos, totalizam 43% do total das despesas, aquém do desejado.

Em suas justificativas de fls. 115, a Instituição apresenta um lucro operacional de 9,9%, que, na verdade, somado com o que já está embutido nas planilhas como reserva é maior do que o apresentado.

A Instituição apresentou ainda, um balanço do exercício de 1986 (fls. 110) com "superavit", injustificando pois o aumento.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento da fixação da 1a. semestralidade nos moldes praticados pela Instituição, que deverá ater-se aos seguintes valores máximos para 1987.

5/2/88 *mlh*

Curso	1º semestre/87	2º semestre/87
1º Grau - 1a. a 4a.	Cz\$ 6.298,57	Mês 07 Cz\$ 1.469,70
		Mês 08 Cz\$ 1.469,70
		Mês 09 Cz\$ 1.570,10
		Mês 10 Cz\$ 1.677,50
		Mês 11 Cz\$ 1.792,10
		Mês 12 Cz\$ 1.996,90

Curso		
1º Grau - 5a. a 8a.	Cz\$ 6.898,19	Mês 07 Cz\$ 1.609,60
		Mês 08 Cz\$ 1.609,60
		Mês 09 Cz\$ 1.719,60
		Mês 10 Cz\$ 1.837,20
		Mês 11 Cz\$ 1.962,80
		Mês 12 Cz\$ 2.187,00

A Instituição deverá compensar com o corpo discente as quantias eventualmente cobradas a maior, e sugerimos que a cópia desta Indicação, uma vez aprovada na CENE e no CEE seja anexada ao Processo CEE nº 1.157/87, para ciência dos grs. pais.

São Paulo, 28/01/1988

[Signature]
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente